



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### DO MÉRITO

#### 1. Divergência no Critério de Julgamento (nulo por contradição)

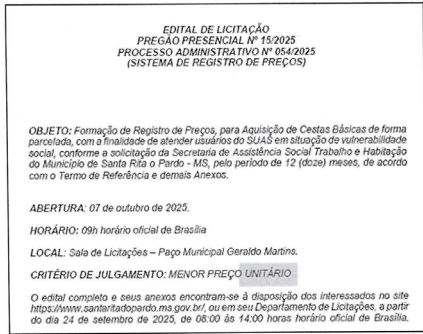
O preâmbulo do edital indica como critério de julgamento o "MENOR PREÇO UNITÁRIO", ao passo que os itens 1.1, 7.3.1 e 7.12 estabelecem que o certame será pelo critério de "MENOR PREÇO GLOBAL".

Tal incongruência viola o princípio da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, caput e inc. IV, e art. 12 da Lei 14.133/2021, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Essa ambiguidade compromete a elaboração de propostas e a segurança jurídica, devendo ser corrigida sob pena de nulidade.

### RESPOSTA

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a divergência não ocorre no preâmbulo do edital, como alega a impugnante, mas sim na capa ou folha de rosto do processo licitatório, que antecede o edital propriamente dito. A divergência na capa/folha de rosto decorre de um erro material, uma falha de digitação que não compromete o entendimento do critério correto de julgamento.



O restante do edital, incluindo os itens 1.1, 7.3.1, e 7.12, é claro quanto ao critério de julgamento adotado, que é o menor preço global. Da mesma forma, o Termo de Referência, que integra os anexos do edital, também especifica este critério, deixando evidente a intenção da administração pública, vejamos:



PREÂMBULO	1. DO PREÂMBULO 1.1. O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitações torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 15/2025, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o sistema de registro de preços, obedecendo a Floração de Registro de Preços para Aquisição de Cestas Básicas de forma parcelada, com a finalidade de atender usuários do SUAS em situação de vulnerabilidade social, conforme a solicitação da Secretaria de Assistência Social/Trabalho e Habitação do Município de Santa Rita do Pardo - MS, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência e demais Anexos.
ITEM 1.1 DO EDITAL	O item 1.1 é o preâmbulo, conforme item anterior
ITEM 7.3.1 DO EDITAL	7.1. Obediência os representantes das licitantes presentes, não mais sendo admitidos novos proponentes, dando-se início ao recebimento dos envelopes "Proposta de Preços" e "Documento de Habilitação", devendo ambos ser rubricados pelos presentes. 7.2. A sessão pública de abertura de envelopes e de demais necessárias à sua condução serão registradas em Ata e gravada em áudio e vídeo, nos termos no art. 17, §2º, da Lei n. 14.133/21. 7.3. DOS LANCES: 7.3.1. O procedimento seguirá de acordo com o critério de julgamento "Menor Preço Global".
ITEM 7.12 DO EDITAL	7.12. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 7.12.1. A classificação das propostas será por ordem crescente a partir da mais vantajosa, agradecendo a vencedora desta licitação que apresentar proposta em conformidade com este Edital e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL.
Termo de Referência	10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO 10.1 FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

Portanto, o erro de digitação restrito à capa/folha de rosto não gera confusão significativa, uma vez que os outros documentos do edital deixam claro o critério correto. A falha não altera o conteúdo substantivo do edital nem prejudica a interpretação do critério de julgamento, que, em todo o processo, é consistentemente apontado como menor preço global.

Não há, portanto, violação aos princípios da clareza ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o erro material está restrito a uma parte do edital que não compromete a essência do certame.

#### 2. Exigência Desproporcional de Índices Econômico-Financeiros

O edital (item 8.4, c.2.1) exige índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, além de patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total da contratação, sem qualquer estudo técnico que demonstre a necessidade.

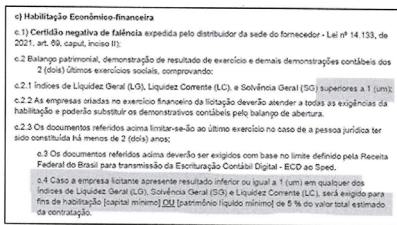
O art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 permite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido apenas quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verifica em simples fornecimento de cestas básicas de forma parcelada.

Exigências desproporcionais ferem também o princípio da competitividade (art. 5º, IV) e o art. 37, XXI, da CF, que assegura igualdade de condições.

### RESPOSTA



Com o devido respeito, a interpretação da empresa impugnante está equivocada, pois o edital de licitação está em total conformidade com a legislação vigente. O edital exige a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, com comprovação de que os índices de liquidez exigidos sejam superiores a 1. No entanto, caso o licitante não atenda a esse requisito, ela poderá comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação, como alternativa.



Em relação à legislação aplicável, o art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a capacidade do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, sendo possível a exigência de índices econômicos ou a comprovação de patrimônio, conforme o caso. O artigo também permite, no § 4º, a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, que pode ser de até 10%, e a exigência do edital é de 5%:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras por entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes

da licitação.  
§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Consoante entendimento manifestado pela Corte de Contas da União, "no tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente - LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0". (TCU, Acórdão nº 282/2018 - Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018; e TCU, Acórdão nº 1.844/2015 - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 5/08/2015).

Desta forma, as exigências do edital estão dentro da legalidade e são proporcionais, essas exigências visam garantir que a empresa contratada tenha a capacidade financeira de cumprir as obrigações contratuais.

#### 3. Exigência de Alvará de Licença Sanitária sem especificação adequada

O item 8.4, d.1, exige Alvará de Licença Sanitária da empresa licitante, sem esclarecer se basta o expedido na esfera municipal de origem ou se exige documento local.

O art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021 veda exigências desnecessárias ou que restrinjam a competição.

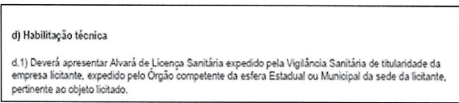
A ausência de justificativa técnica viola também o art. 18, §1º, que obriga a Administração a apresentar estudo técnico preliminar que demonstre a pertinência de cada requisito.

### RESPOSTA

Considerando que, o objeto do presente certame, se trata do fornecimento de itens alimentícios, que compoão cestas básicas, para distribuição as famílias usuárias do SUAS atendidos pelo CRAS que se encontram em situação de vulnerabilidade Social, a exigência do alvará sanitário como condição de habilitação em licitações para fornecimento de alimentos, além de juridicamente válida e administrativamente prudente, traduz, de forma inequívoca, a concretização de direitos fundamentais, o respeito à legalidade sanitária e a preservação do interesse público primário.

O direito à saúde e à alimentação são reconhecidos como direitos sociais fundamentais no caput do art. 6º da Constituição Federal, e se materializam, nesse contexto, no dever do Estado de assegurar que os alimentos fornecidos sob sua responsabilidade estejam submetidos a padrões sanitários mínimos. Trata-se, portanto, não apenas de garantir a execução contratual regular, mas de assegurar alimentação nutricional segura e adequada, que, em muitos casos, representa a única refeição digna disponível a crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social.

O edital exige alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pelo órgão competente da esfera estadual ou municipal da sede da licitante.



Esclarecemos que o alvará sanitário exigido deve ser expedido pela Vigilância Sanitária competente, podendo ser expedido tanto pela autoridade sanitária municipal quanto pela autoridade sanitária estadual, conforme a localização da sede da empresa licitante. A exigência é clara ao estipular que a empresa deve apresentar o alvará de acordo com o órgão competente, seja na esfera municipal ou estadual, desde que o alvará esteja em conformidade com as normativas sanitárias aplicáveis ao tipo de serviço ou fornecimento a ser realizado.

#### 4. Exigências de Declarações que Extrapolam a Legislação

O edital (item 8.4, e.9) exige declaração de que a empresa "possui reserva para cargos de reabilitação da previdência social", obrigação prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 somente para empresas com 100 ou mais empregados.

A imposição indistinta, sem considerar o porte da empresa, fere o princípio da razoabilidade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

### RESPOSTA

Em que pese a alegação da empresa impugnante, a exigência de declaração de que a empresa possui reserva para cargos de reabilitação da Previdência Social está devidamente amparada pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que estabelece requisitos claros quanto ao cumprimento de normas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

A obrigação de garantir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social está prevista nos seguintes dispositivos legais:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:  
(...)  
IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
(...)  
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:  
(...)  
IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Portanto, o edital, ao exigir uma declaração de cumprimento dessa obrigação, está apenas refletindo os requisitos legais estabelecidos pela Lei 14.133/2021 e pela Lei 8.213/1991, que impõem a obrigação de reserva de cargos para empresas com 100 ou mais empregados. No entanto, não há qualquer prejuízo para as empresas menores, uma vez que o edital exige apenas uma declaração de compromisso de cumprimento das obrigações legais, se for o caso, de acordo com o porte da empresa e com a quantidade de empregados.

Importante destacar que a exigência de declaração não implica custos adicionais ou dano algum à empresa, visto que a declaração é de caráter informativo, e a empresa se compromete a cumprir a legislação somente se atender aos requisitos legais para tal obrigação.

Em suma, a exigência da declaração de reserva de cargos não fere o princípio da razoabilidade, pois está em total conformidade com as disposições legais aplicáveis, não impondo encargos ou restrições indevidas às empresas que não se enquadram na exigência, conforme o porte e o

número de empregados. Portanto, a exigência é perfeitamente válida e não deve ser considerada desarrazoada.

#### 5. Pregão Presencial sem publicidade adequada da gravação

Embora o item 1.9 justifique o uso de pregão presencial, o item 15.2 prevê que a gravação em áudio e vídeo "será disponibilizada mediante solicitação", contrariando o § 2º do art. 176 da Lei 14.133/2021, que exige registro e disponibilização pública, garantindo princípio da publicidade (art. 12, III).

### RESPOSTA

A alegação de descumprimento do princípio da publicidade e da disponibilização pública da gravação não procede. A impugnante demonstra uma interpretação equivocada da legislação, como explicamos a seguir:

O art. 176 da Lei 14.133/2021, invocado pela impugnante, trata da obrigatoriedade de municípios com menos de 20.000 habitantes adotarem o procedimento eletrônico para licitações, conforme o § 2º do art. 17 da mesma Lei, estabelecendo um prazo de transição de seis anos para a adaptação. Entretanto, não existe § 2º no art. 176. O dispositivo do art. 176 apenas menciona o parágrafo único, que trata da publicação das informações em diário oficial e da disponibilização física dos documentos.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:  
I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;  
II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;  
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.  
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:  
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;  
II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

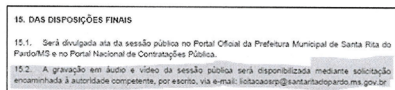
Dessa forma, a alegação de descumprimento do art. 176, § 2º é infundada, uma vez que o próprio texto da lei não prevê essa disposição no art. 176

Em relação à publicidade da gravação das sessões de pregão presencial, o edital está em total conformidade com o art. 17, §2º da Lei 14.133/2021, que, de fato, exige gravação em áudio e vídeo das sessões públicas.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência:  
(...)  
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

O que a Lei exige é que as gravações sejam disponibilizadas ao público, e não que o acesso seja automático. O procedimento adotado no edital de disponibilização mediante solicitação está em conformidade com esse dispositivo legal e com os princípios da publicidade e da

transparência, uma vez que qualquer interessado pode solicitar a gravação sem custos adicionais, fazendo apenas uma solicitação.



Embora a Lei 14.133/2021 preveja uma preferência pelo pregão eletrônico, o pregão presencial ainda é permitido quando devidamente justificado, como ocorre neste caso. A justificativa está devidamente documentada no processo, o que assegura a legalidade da escolha pela modalidade presencial. Adicionalmente, a publicação do edital foi realizada conforme os requisitos legais, tanto no site oficial do Município quanto no diário oficial, garantindo a ampla publicidade.

Ainda sobre a temática, o TCE/MS, respondeu a consulta do Município de Japorá:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. OBRIGATORIEDADE DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES PÚBLICAS. ART. 17, § 2º, DA LEI 14.133/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. Diante da interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, prevista no § 2º do art. 17, vez que de aplicabilidade imediata, não estando sujeita ao prazo de transição de seis anos previsto no inciso II do art. 176, por se tratar de medida essencial à observância dos princípios da publicidade e da transparência. (PARECER-C - PAC00 - 2/2025 - Relatora Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos).

Verifica-se, portanto, que não houve descumprimento do princípio da publicidade ou da disponibilização das gravações. O edital está em conformidade com a Lei 14.133/2021, que permite a disponibilização das gravações das sessões de licitação presencial. A interpretação da impugnante quanto ao art. 176 e ao princípio da publicidade está equivocada, uma vez que a legislação está sendo cumprida adequadamente.

#### 6. Exigência de Arquivo Magnético (pen drive) da Proposta

O item 6.1 exige apresentação de arquivo magnético (pen drive) com a proposta, sem qualquer justificativa técnica. Tal imposição não encontra amparo na Lei 14.133/2021 e configura restrição desarrazoada à ampla participação, vedada pelo art. 5º, IV.

### RESPOSTA

A alegação de que a exigência de apresentação de arquivo magnético (pen drive) da proposta configura restrição desarrazoada à participação não procede, por diversos motivos, conforme expomos a seguir:

A solicitação do pen drive visa, exclusivamente, agilizar o trâmite do certame, permitindo que a Comissão de Licitação acesse e analise as propostas de forma mais rápida e eficiente. O uso do arquivo magnético facilita o processo, permitindo uma análise mais célere e sem a necessidade de digitação ou digitalização das propostas. A intenção é reduzir o tempo de processamento no

dia da licitação, proporcionando maior celeridade e eficiência ao procedimento. Vale ressaltar que o edital não impõe a obrigatoriedade do envio do pen drive como condição para participação ou desclassificação no certame. Trata-se de uma facilidade adicional, que não prejudica a participação dos licitantes, e sim, acelera o procedimento.

Outrossim, ao alegar desconhecimento dessa exigência, demonstra um equívoco, pois já participou de outros certames promovidos pelo Município de Santa Rita do Pardo, os quais também adotaram a solicitação de propostas em pen drive. Não houve questionamento dessa prática nas edições anteriores, o que demonstra sua compreensão e aceitação do instrumento convocatório.

#### PROCESSOS LICITATÓRIO QUE A EMPRESA PARTICIPOU ADIANTE RELACIONADOS:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2024  
PREGÃO Nº 24/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024  
PREGÃO Nº 29/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025  
PREGÃO Nº 04/2025

Destaca-se, que até o presente momento, tal ponto não foi alvo de questionamento, a apresentação de arquivo magnético foi amplamente compreendida e aceita pelos licitantes, sem qualquer questionamento prévio. Isso demonstra que tal exigência é compreendida e aceita pelos participantes e não representa um obstáculo à competitividade.

A Lei 14.133/2021 não veda a utilização de meios tecnológicos para agilizar os processos licitatórios, desde que isso não restrinja ou prejudique a participação ampla dos licitantes. O artigo 5º da Lei de Licitações estabelece que a Administração Pública deve buscar eficiência, celeridade e transparência nos processos licitatórios, inclusive. A solicitação do pen drive, está longe de violar esses princípios, contribui para o cumprimento da celeridade e da eficiência, ao otimizar a análise das propostas.

Portanto, não há qualquer disposição legal que proíba essa exigência, e ela se encontra em conformidade com os princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações. Além disso, o pen drive está dentro dos limites da razoabilidade, pois não representa um ônus excessivo ou desproporcional aos licitantes. O custo de fornecimento de um pen drive é muito baixo, e a exigência não implica em despesas significativas para as empresas, tampouco impede qualquer licitante de participar do certame.

#### 7. Ausência de clareza sobre cronograma.

O Termo de Referência descreve itens e quantidades, mas não consolida e detalha a periodicidade das entregas, em afronta ao art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, que exige estimativas claras de custos e cronograma.

### RESPOSTA

Inicialmente, esclarecemos que, o art. 18, § 1º da NLLC, traz os elementos essenciais que o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR deve apresentar, e não o Termo de Referência, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anuais de que trata o inciso

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;  
g) critérios de medição e de pagamento;  
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;  
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com que devem constar de documento separado e classificado;  
j) adequação orçamentária;

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Em relação ao cronograma de entregas, o Termo de Referência já especifica que as demandas serão solicitadas de forma parcelada e as entregas ocorrerão no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), localizado na Rua Nicanor Gregório Rodrigues, S/Nº - (Incubadora Municipal), no prazo de até 10 dias após a autorização de fornecimento.

Este prazo de 10 dias está em conformidade com as necessidades operacionais da Administração e garante a flexibilidade necessária para atender à demanda variável. A entrega parcelada está em sintonia com a natureza da contratação e permite que o fornecedor se organize de forma mais eficiente.

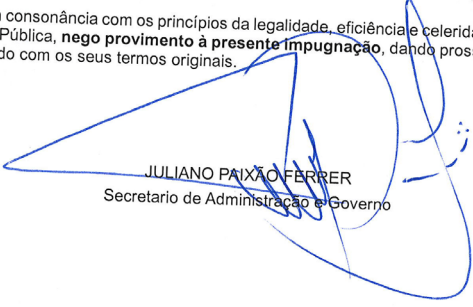
A exigência de entregas parceladas e dentro do prazo de 10 dias, conforme estabelecido no Termo de Referência, é uma prática comum em contratações dessa natureza, atendendo ao princípio da flexibilidade operacional.

Portanto, a impugnação não procede, uma vez que a Lei de Licitações exige que a Administração defina as condições gerais, e não um cronograma específico de execução em todos os casos. O prazo de entrega de 10 dias após a autorização de fornecimento já foi claramente estipulado e atende às exigências legais e operacionais do processo.

### CONCLUSÃO

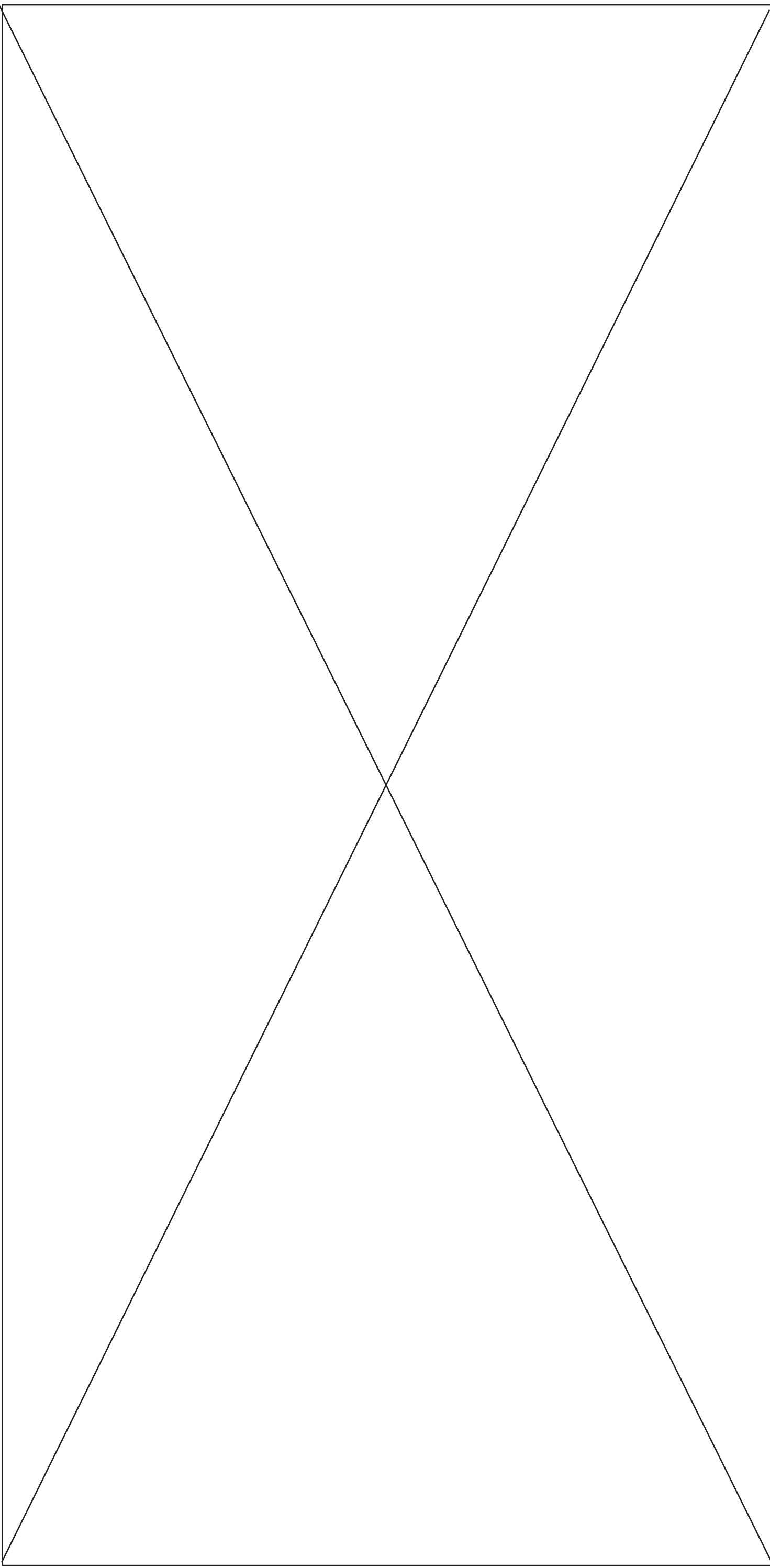
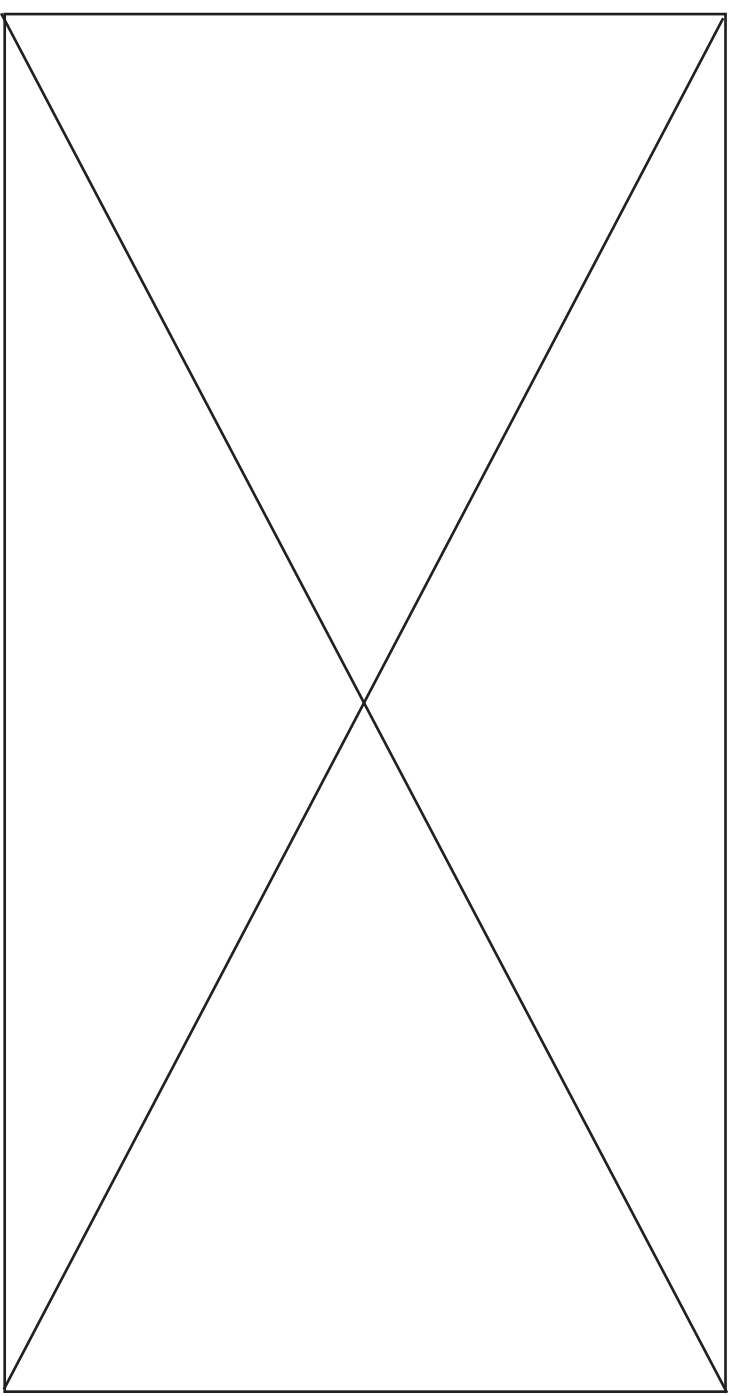
Com base na análise detalhada do mérito da presente impugnação, observa-se que as alegações apresentadas pela empresa impugnante não possuem substância suficiente para comprometer a regularidade do certame, consistindo, em sua maior parte, em questionamentos que não se configuram como fundamentos jurídicos robustos ou pertinentes para o prosseguimento do processo licitatório. Assim, as impugnações apresentadas não evidenciam a ocorrência de qualquer irregularidade que ensejasse a suspensão ou alteração dos termos do edital.

Dessa forma, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e celeridade que regem a Administração Pública, **nego provimento à presente impugnação**, dando prosseguimento ao certame de acordo com os seus termos originais.

  
JULIANO PAIXÃO FERRER  
Secretario de Administração e Governo

02 PODER EXECUTIVO  
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **00794 OR 30/12/1899 2025**  
Int.: GULART & CIA LTDA  
Valor: RR\$ 119,25  
Proveniente de: ATA N.º005/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO / PROGRAMA PANELA DO AMOR.

02 PODER EXECUTIVO  
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **00795 OR 30/12/1899 2025**  
Int.: COMERCIAL LOTUS LTDA  
Valor: RR\$ 2.718,44  
Proveniente de: ATA N.º 002/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO / LAR DOS IDOSOS.



## EXPEDIENTE

**Editor Geral:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva  
**Jornalista Responsável:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091  
**Endereço:** Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000  
Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

**Periodicidade:** Bisemanal - **Tiragem:** 1500 exemplares  
**E-mail:** jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com  
Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

**Contatos:**  
(67) 98143-9894  
(67) 99682-4675